



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10711.004511/2005-51  
**Recurso nº** 343.156 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.578 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2010  
**Matéria** Classificação Fiscal  
**Recorrente** CLARIANT S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 23/02/2001

Vício de Representação. Efeitos.

Não se toma conhecimento de recurso voluntário firmado por pessoa física cujo instrumento de mandato juntado aos autos encontra-se vencido e que, após intimada para sanear tal irregularidade, deixa correr em branco o prazo concedido na intimação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 01/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida:

*Trata o presente processo de auto de infração decorrentes de classificação fiscal incorreta com lançamento do Imposto de Importação, Juros de mora, Multa proporcional e Multa do controle administrativo. Valor total da autuação R\$ 59.596,61.*

*Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.*

*A empresa autuada, mediante a DI nº 01/0192563-2, importou a mercadoria "Ladiquest 1097 IP2 (Sandopur BR IP-1)", classificando-a no código 2931.00.90.*

*Feita a análise laboratorial, descobriu-se que a mercadoria é na verdade "preparação química contendo compostos orgânicos derivados do policarboxilato e fosfonato, do tipo utilizado na indústria têxtil". A classificação correta é 3809.91.90.*

*Intimada a empresa autuada (fl. 28), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 29-66. Seguem as alegações da empresa.*

*Alega cerceamento de defesa e ofensa à isonomia uma vez que os Laudos técnicos foram produzidos unilateralmente, sem ser dada oportunidade à empresa de produzir quesitos. Alega ofensa a princípios constitucionais.*

*Apresenta Laudo Químico próprio, sendo que tal Laudo informa que não há a presença de compostos orgânicos policarboxilados e reafirma ser o produto uma substância quimicamente definida derivada de ácido fosfônico.*

*A classificação fiscal constante na DI é mais específica que a classificação constante no auto de infração. Defende a aplicação da Regra nº 3-A.*

*Apresenta Laudo Labana da 8ª Região Fiscal que, em análise de produto semelhante, concluiu que não se trata de preparação.*

*Dessa forma, mesmo que a classificação constante na DI estivesse incorreta, a classificação constante na autuação também estaria.*

*O processo trata somente de erro de classificação fiscal, sendo que tal fato não enseja a aplicação de penalidade de multas, ainda mais em casos de licenciamento automático.*

*Contesta o cálculo dos juros pela Selic.*

*Requer a produção de provas por todos os meios, especialmente a juntada de novos documentos, perícia técnica e em especial a conversão do julgamento em diligência pelos motivos e quesitos constantes às folhas 63-65.*

*Solicita a nulidade da autuação e subsidiariamente a improcedência.*

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador recorrido pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 23/02/2001*

*MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo ineficaz o pleito genérico de posterior produção de provas.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 23/02/2001*

*LAUDO PERICIAL*

*Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso.*

*PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.*

*Dispensável a complementar produção de provas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente deslinde do feito.*

*RECLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.*

*LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT Nº 12/1997*

*Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, somente é afasta a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.*

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente, reiterar os fundamentos aduzidos por ocasião da instauração da fase litigiosa, pleitear a reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

O presente recurso foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Ocorre que, pelo que se extrai dos autos não se pode tomar conhecimento do mesmo.

Com efeito, como é possível verificar, o instrumento de mandato juntado por cópia à fl. 68, que conferia poderes à Sra. Sandra Regine Ballestero para representar a recorrente no presente processo encontrava-se vencido na data da apresentação do presente recurso voluntário, eis que foi elaborado em 21/03/2005 e possuía validade de 01 (hum) ano.

Sendo certo que não é possível transferir mais direitos do que se detém, o instrumento de substabelecimento para o Sr. Antonio Carlos Gonçalves<sup>1</sup>, signatário do presente recurso, acessório em relação ao de mandato, perdeu sua validade na mesma data daquele instrumento principal, ou seja, em 21/03/2006.

Convém consignar, ademais, que a autoridade preparadora percebeu tal falha e intimou o sujeito passivo para saná-la e que, segundo consigna à fl. 168, tal prazo transcorreu *in albis* sem que qualquer providência fosse adotada.

Ausente a comprovação dos poderes da pessoa física que se diz mandatário, há que se aplicar o comando do art. 602 do Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406, de 2002, que diz:

*Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.*

Sendo ineficaz o recurso, não há como dele tomar conhecimento, medida, aliás, que não é novidade no âmbito dos extintos Conselhos de Contribuintes.

À guisa de exemplo, cita-se os seguintes acórdãos:

303-34.818<sup>2</sup>,

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 2003*

*Ementa: Normas processuais. Vício de representação.*

*A pessoa física que subscreve atos processuais na qualidade de representante da pessoa jurídica deve, formalmente, comprovar a recepção desses poderes por expressa outorga da sociedade empresária.*

*Recurso Voluntário Não Conhecido*

<sup>1</sup> Doc. à fl. 67

<sup>2</sup> Julgado em 18/10/2007, relator Tarásio Campelo Borges

302-33.969<sup>3</sup>

*INSTRUÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO.*

*Por vício de representação, não conheço do recurso interposto.*

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.



Luis Marcelo Guerra de Castro

---

<sup>3</sup> Julgado em 20/05/1999, relatora Elisabeth Maria Violatto.